PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011752-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MESAQUE BARBOZA SOARES e outros Advogado (s): MESAQUE BARBOZA SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES PACIENTE: GILMARA SILVA DOS SANTOS APMN01 ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGADA A PRISÃO DA PACIENTE NO DIA 09/05/2022. PERDA DO OBJETO DO WRIT, QUE O TORNA PREJUDICADO. Verifica-se que a autoridade apontada coatora revogou a prisão da paciente, no bojo do processo principal, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8011752-46.2022.8.05.0000, em que figura como paciente GILMARA SILVA DOS SANTOS, e como autoridade coatora a MM. juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de WENCESLAU GUIMARÃES, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do desembargador relator. Sala das Sessões, de de 2022 PRESIDENTE DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011752-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MESAQUE BARBOZA SOARES e outros Advogado (s): MESAQUE BARBOZA SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES PACIENTE: GILMARA SILVA DOS SANTOS RELATÓRIO Cingese a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de GILMARA SILVA DOS SANTOS, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que a Paciente foi presa, no dia 09.11.2021, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo, posteriormente, seu recolhimento convertido em prisão preventiva. Narra, o ilustre impetrante, que, de acordo com a peça incoativa, a Paciente foi flagranteada portando uma pequena quantidade de entorpecente - 5,0 Kg (cinco quilogramas) de cocaína - escondida entre uma sacola de carne, enquanto a maior parte da droga foi encontrada no compartimento interno da porta do veículo conduzido pelo coautor, Temison. Nesta senda, informa que, em que pese a maior parte dos entorpecentes terem sido encontrados pela PRF, estes sequer foram ouvidos "e os policiais militares que supostamente realizaram a prisão não souberam informar em audiência [...] como deteve a Requerente, se algemou ou não, quem foram os policiais rodoviários envolvidos na diligência." (sic) Sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista encontrar-se lastreado, tão somente, na gravidade abstrata do delito, não restando comprovado, todavia, que a Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Pontua que a Paciente não integra organização criminosa. Alega excesso de prazo para formação da culpa. Destaca, por fim, que a Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura e a

substituição da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares dela diversas. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 26580884 a 26580888. Liminar indeferida por este signatário. O informe judicial foi colacionado, tecendo as seguintes considerações: "A paciente foi presa em flagrante em 09 de novembro de 2021, por ter sido encontrado na posse de cinco quilos de entorpecente do tipo cocaína na companhia de Temison Gois de Oliveira. Houve conversão em prisão preventiva em audiência de custódia realizada no bojo do Auto de Prisão em Flagrante 8000941-09.2021.805.0276. A denúncia foi ofertada em 07 de dezembro de 2021, e a ação recebeu o número de 8000994-87.2021.805.0276, imputando à acusada os crimes previstos nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Devidamente notificada, apresentou defesa preliminar, por advogado constituído, em 19 de fevereiro de 2022. Denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2022 e a audiência de instrução foi marcada para o dia 15 de março de 2022. Pedido de Relaxamento de Prisão por excesso prazal em 22 de fevereiro de 2022 não acolhido em decisão exarada em 03 de marco de 2022. A audiência de instrução foi realizada na data aprazada oportunidade em que foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa de Temison Gois de Oliveira. Houve conversão em diligência para renovação da diligência intimatória das testemunhas arroladas pela defesa da paciente, em razão do não retorno da carta precatória enviada. Audiência de continuação está designada para 09 de maio de 2022. Pedido de liberdade provisória negado por decisão exarada em 30 de março de 2022". Parecer da Procuradoria de Justiça, pela denegação do writ. É, em síntese, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011752-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MESAQUE BARBOZA SOARES e outros Advogado (s): MESAQUE BARBOZA SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES PACIENTE: GILMARA SILVA DOS SANTOS VOTO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de GILMARA SILVA DOS SANTOS, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, apontado coator. Entrementes, a partir das informações colacionadas aos autos, infere-se que a autoridade coatora revogou a prisão preventiva do paciente em audiência realizada em 09.05.2022 nos autos da ação penal 8000994-87.2021.8.05.0276, tendo a Magistrada substituído a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto, conforme trecho a seguir transcrito: No particular, vejase precedente do STJ, ajustável à espécie solvenda: PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA.CONCESSÃO. PERDA DO OBJETO. AFASTADO O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, FINALIDADE PERSEGUIDA NESTE WRIT, FORÇOSO É RECONHECER A PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO QUE SE JULGA PREJUDICADO. (RHC.652/RJ, Rel.Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/1990, DJ 25/06/1990p.6045). Diante dos fundamentos, com fincas no art. 659 do CPP, julga-se prejudicado o habeas corpus. Salvador, de de 2022 Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator